Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011842-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Antonio Marcos Valin

Requerido: Fivex Adminstradora de Bens e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

ANTONIO MARCOS VALIN propôs ação de indenização por dano material e moral em face de FIVEX ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justica gratuita, deferidos à fl.105. Pugnou pelo reconhecimento da conexão deste feito com o processo nº 1007307-46.2017.8.26.0566, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta comarca. No mérito, alegou que foi empregado da requerida no período de 01.07.2013 a 05.06.2015 sendo que, finda a relação de trabalho, negociou com a ré a compra do veículo caminhonete GM S10 ano 2010, melhor descrito na inicial. Alegou que a negociação se deu no montante de R\$ 51.800,00, pagos através de um veículo no valor de R\$35.000,00, além do montante deR\$16.800,00, em dinheiro. Informou que não houve entrega do documento para a transferência do veículo, que inclusive se encontrava alienado fiduciariamente, sem que o autor tivesse conhecimento. A entrega do recibo e reconhecimento de firma pelo cartório de Títulos se deu apenas em novembro de 2016, ainda que com a data de janeiro de 2016. Afirmou que, nesse momento, a requerida informou que o financiamento já havia sido quitado, no entanto o veículo foi posteriormente apreendido nos autos da busca e apreensão movida diante da inadimplência. Alegou que passou por situação vexatória com a apreensão do bem. Requereu a condenação da requerida no importe de R\$ 51.800,00 pelos danos materiais e ao pagamento de valor à ser arbitrado pelo juízo, a título de danos morais.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/97.

Deferida a gratuidade à fl. 105.

Citada (fl. 202), a requerida deixou de apresentar contestação (fl. 233).

Adveio contestação de Ícaro José Massoli (fls. 212/218) sócio da requerida, não analisada a teor do quanto decido às fls. 219 e 230.

Réplica às fls. 223/227.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832 – RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Conquanto regularmente citada (fl. 202), a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

Pois bem, em que pese as alegações do autor não veio aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados e tampouco a prova do pagamento pela compra do veículo, o que era sua obrigação e que aliás, se daria muito facilmente através do documento de transferência do veículo de sua esposa e dos comprovantes do suposto pagamento em dinheiro.

Anote-se, entretanto, que o negócio jurídico firmado – compra e venda do automóvel descrito na inicial – está comprovado através do documento de fl. 21.

Ao contrário do que alega o autor, ao que se pode verificar pelo documento de venda do veículo acima referido, a transação se deu pelo valor de R\$40.000,00 e não R\$51.800,00. Ademais, tinha plena consciência de que o veículo se encontrava alienado, já que tal informação consta claramente no documento em questão.

Fato é que, ao negociar com a requerida, assumiu riscos de possível apreensão do bem, gravado com cláusula de alienação fiduciária. Aliás, é costumeiro nesse tipo de contratação cláusula específica indicando a impossibilidade de venda do bem financiado sem a expressa aquiescência da financeira que, por óbvio, deve avaliar as condições financeiras do novo mutuário, a fim de constatar se deseja ou não a nova contratação.

Nesse sentido, indevida a transação mencionada pelo autor em sua inicial, já que

não poderia sequer ter sido realizada a transferência do bem a terceiro. No entanto, tendo aceitado a negociação de veículo alienado sem constatar previamente a veracidade da suposta alegação da requerida, de que teria quitado o financiamento, deve arcar com as consequências de sua desídia.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária anterior à venda. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Negligência do comprador. Falta de diligência e cautela quando da celebração do contrato de compra e venda do veículo. Inexistência de ato ilícito praticado pelo réu. Danos materiais e morais indenizáveis não configurados. Sentença de improcedência mantida (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 0080950-67.2008.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2013; Data de Registro: 04/12/2013).

Além disso, não veio aos autos sequer prova dos termos da negociação. Assim, a existência de aditivo de renegociação de dívida firmado entre a requerida e a financeira, posterior à compra do veículo (fls. 49/50) nada comprovam.

A busca e apreensão do veículo se deu, ao que parece, de maneira correta, diante do inadimplemento contratual junta à financeira, sendo inexistente o dano moral alegado. O autor, quando aceitou a venda do bem gravado com cláusula de alienação fiduciária assumiu o risco das consequências advindas da inadimplência, sendo o que basta.

Nesse sentido o E. TJSP:

Bem móvel - Compra e venda de veículo gravado em alienação fiduciária - Descumprimento contratual por parte do réu - Reconhecimento - Rescisão contratual e retorno das partes ao status quo ante - Necessidade. Evidenciado o descumprimento contratual por parte do requerido, a declaração de rescisão do ajuste firmado e a restituição das partes ao status quo ante, com a determinação de devolução do veículo envolvido no negócio é medida de rigor. **Dano moral Inocorrência. Não cabe condenação por danos morais, pois tendo o autor negociado veículo gravado com alienação fiduciária, assumiu o risco de que eventual inadimplência do comprador pudesse acarretar a interposição de ação pela instituição financeira, visando à busca e apreensão do bem.** Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 0103764-89.2006.8.26.0002; Relator (a): Orlando Pistoresi; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2011; Data de Registro: 21/10/2011).

Desse modo, e considerando que cabia ao autor verificar a situação jurídica do veículo antes de adquiri-lo, de rigor o desacolhimento dos pleitos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487,

inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, observando-se a gratuidade concedida (fl. 105). Deixo de fixar honorários advocatícios diante da não atuação de advogado em favor da parte ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA